



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.012696/2010-88
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2403-000.189 – 4^a Câmara / 3^a Turma Ordinária
Data 18 de setembro de 2013
Assunto CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente M-CAMP CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, , Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrito dos Santos e Marcelo Magalhães Peixoto. Ausente o Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, fls. 04/18, interposto em face de Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, de n. 05-33.485, prolatada na sessão de 19 de abril de 2011.

A Recorrente afirma que em 18/02/2010, foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) n. 0810400-2010-00064-0, o qual o cientificou acerca dos procedimentos de fiscalização para o período de 2006 e 2007, que decorreu na lavratura do Auto de Infração – AI DEBCAD 37.286.555-0, objetivando a cobrança do crédito tributário no importe de R\$ 262.168,35 (duzentos e sessenta e dois mil, cento e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

O Recorrente alega ausência de descrição com clareza e precisão das infrações, supostamente violando o princípio da ampla defesa, bem como a impossibilidade da tributação do reembolso de despesas, denominados de premiação.

Também argui o caráter confiscatório da multa aplicada, ao arrepio do art. 150 da Constituição Federal, art. 150, VI, requerendo ao final, a reforma do acórdão recorrido, determinando-se por conseguinte a nulidade do Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fl.53, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

A partir da análise da fl. 53, percebe-se que o presente processo era, originalmente, de papel e foi convertido em digital pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas - Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário, que atestam a tempestividade do recurso e informam que o processo 10830.012696/2010-88 (DEBCAD 37.286.555-0) é o principal e os processos 10830.012695/2010-33 (DEBCAD 37.286.554-2) e 10830.012697/2010-22 (AI 37.286.556-9) foram a eles apensados.

No entanto, nos arquivos disponíveis no *e-processo*, consta apenas a capa do Volume I dos autos, fl. 01, além dos termos de apensamento e recursos voluntários.

Tal situação inviabiliza o julgamento por parte deste colegiado, sendo necessário a realização de diligência para fins de busca dos documentos físicos para digitalização e posterior indicação para julgamento.

CONCLUSÃO

Do exposto, converto o julgamento em diligência a fim de determinar a digitalização completa do processo.

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator